



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

PREVENÇÃO - AUTOS N.º 1000399-20.2018.4.01.3200

OPERAÇÃO CUSTO POLÍTICO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ORCRIM DESTINADA A DESVIOS DE RECURSOS FEDERAIS DA SAÚDE. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. PAGAMENTOS SISTEMÁTICOS DE PROPINA A SERVIDOR PÚBLICO. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ARTS. 9º E 10 DA LEI 8.429/92). PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, vem, pelos Procuradores da República infra-assinados, com fundamento no artigo 37, §4ª, da Constituição Federal, bem como na lei 8.429/92, oferecer a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
C.C PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

em face de **CACILDO MACHADO DOS SANTOS JÚNIOR**, brasileiro, servidor público estadual, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda [REDAZIDO], residente e domiciliado na [REDAZIDO];

INSTITUTO NOVOS CAMINHOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas [REDAZIDO], sem sede, representada por **JENNIFER N. Y. R. C. SILVA**, residente e domiciliada [REDAZIDO];

MOUHAMAD MOUSTAFA, brasileiro, casado, médico, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda [REDAZIDO], residente e domiciliado na [REDAZIDO] -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

██████████;

PAULO ROBERTO BERNARDI GALACIO, brasileiro, casado, farmacêutico, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ██████████, residente e domiciliado na ██████████, Manaus/AM;

PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, brasileira, solteira, empresária e advogada, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ██████████, residente e domiciliado na ██████████

- I -

DO OBJETO DA DEMANDA

**DA EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA A APROPRIAR-SE DE RECURSOS
FEDERAIS DA SAÚDE NO ESTADO DO AMAZONAS**

1. A presente demanda tem como suporte fático (i) o inquérito policial n.º 139/2017 e demais informações policiais (Doc. 1); (ii) as Notas Técnicas e Relatórios de Operações Especiais da CGU/AM, Contratos de Gestão e publicações no DOE (Doc. 2); (iii) a Informação de Pesquisa e Investigação n.º MN20160001, produzida pelo Núcleo de Pesquisa e Investigação na 2ª Região Fiscal, da Receita Federal do Brasil (NUPEI/RFB)(Doc. 3); (iv) denúncias do crime de organização criminosa (Doc. 4); (v) Colaboração Premiada (Doc.05); (vi) autorização judicial para acesso ao conteúdo dos telefones celulares apreendidos (Doc. 6); (vii) decisões de deferimento do compartilhamento de provas colhidas nas Medidas Cautelares de Busca e Apreensão e Interceptações Telefônicas (Doc. 7); (viii) denúncia de corrupção e dispensa indevida de licitação (processo-crime 18940-21.2018.4.01.3200) (Doc. 8).

2. As investigações desenvolvidas no inquérito policial n.º 1.199/2015 se destinaram a desbaratar a atuação de uma **organização criminosa (ORCRIM)** criada e gerida com a finalidade de desviar recursos públicos federais da saúde, transferidos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Estadual de Saúde (FES).

3. Em suma, no âmbito da denominada **Operação Maus Caminhos (1ª fase)**, identificou-se que, dos quase 900 milhões de reais repassados, entre 2014 e 2015, pelo FNS ao FES, mais de 250 milhões de reais teriam sido destinados unicamente à Sociedade de Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde Novos Caminhos – **Instituto Novos Caminhos (INC)**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como organização social¹, e contratada para gerir apenas três unidades de Saúde no Estado: UPA 24 horas Campos Salles, em Manaus/AM; UPA 24 horas e Maternidade Enfermeira Celina Villacrez Ruiz, em Tabatinga/AM; e Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos, em Rio Preto da Eva/AM.

4. O esquema criminoso, descrito com riqueza de detalhes na denúncia do processo-crime n.º 41-09.2017.4.01.3200 (doc. 4), era liderado por **Mouhamad Moustafa**, que, nos idos de 2013, por meio de interpostas pessoas, adquiriu a citada organização não governamental (ONG) de seus antigos proprietários, inseriu nos seus quadros sociais pessoas de sua confiança e transferiu a sede do INC para Manaus.

5. Gozando de sua influência e trânsito junto à Administração Pública estadual, trabalhou em conjunto com seus subordinados para que o Instituto obtivesse a qualificação de organização social e, com esse título, viesse a celebrar, como de fato foi, dois contratos de gestão, assumindo, assim, as unidades de saúde supramencionadas. Para tanto, os processos de chamamento foram direcionados por diversas formas em prol do INC, conforme apontou a CGU/AM, nas Notas Técnicas n.º 2.698, 2.779, ambas de 2016 (Doc. 2).

6. Com a assunção da gestão plena das unidades de saúde, competia ao INC providenciar toda a sorte de serviços, medicamentos e produtos que eram necessários.

7. Embora não fosse proibida a contratação de empresas para o fornecimento de serviços e materiais, apurou-se que os maiores fornecedores do INC eram apenas três empresas, quais sejam, Salvere Serviços Médicos LTDA., Total Saúde Serviços Médicos e Enfermagem LTDA. e SIMEA – Sociedade Integrada Médica do Amazonas, sem prejuízo da contratação de outras empresas.

8. Com o auxílio da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Núcleo de Pesquisa e Investigação na 2ª Região Fiscal (NUPEI) da Receita Federal do Brasil, foi verificado que a mencionada organização social e as empresas privadas constituíam-se, na verdade, em um mesmo **grupo econômico**, comandado por **MOUHAMAD MOUSTAFA**, pois ficou caracterizada confusão patrimonial e operacional entre todas as pessoas jurídicas, de modo que a organização social caracterizava-se apenas como um embuste para que, na prática, as empresas de Mouhamad prestassem serviços e vendessem material ao Estado do Amazonas sem necessidade de se submeter à licitação.

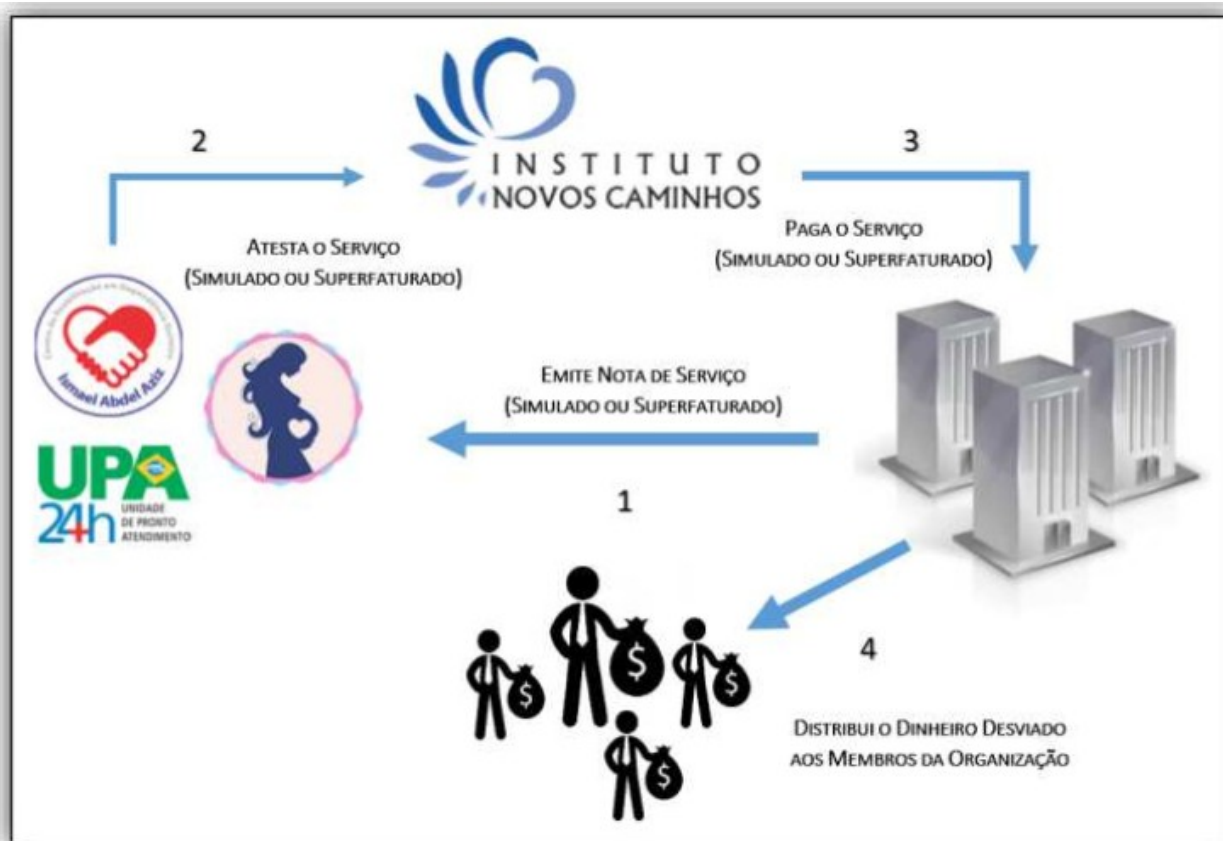
¹“**Organização social** é a qualificação jurídica dada a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de particulares, e que recebe delegação do Poder Público, mediante contrato de gestão, para desempenhar serviço público de natureza social. Nenhuma entidade nasce com o nome de organização social; a entidade é criada como associação ou fundação e, habilitando-se perante o Poder Público, recebe a qualificação; trata-se de um título jurídico outorgado e cancelado pelo Poder Público”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 618.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

9. Afora isso, ainda foi constatado pela CGU e pela Polícia Federal a contratação direta de empresas, sem obediência a procedimento prévio de seleção, superfaturamento e pagamentos realizados pelo INC sem a devida prestação do serviço ou entrega de material, o que caracteriza o crime de dispensa indevida de licitação (artigo 89, lei 8.66/93) e peculato (artigo 312, CP), **objetos de mais de trinta denúncias já oferecidas na 4ª Vara Federal da SJAM.**

10. Mesmo não sendo o escopo desta inicial, mas apenas para que se compreenda como era o *modus operandi* da organização criminosa, é importante mencionar que, por meio dos atos ímprobos mencionados, o grupo criminoso obtinha os recursos financeiros, os quais, posteriormente, eram sacados em espécie e, a maior parte deles, entregues à cúpula da organização, composta por MOUHAMAD MOUSTAFA e PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, podendo ser ilustrada a engrenagem criminosa do seguinte modo:



11. Nesse contexto, didaticamente, pode-se falar que abaixo do líder **MOUHAMAD MOUSTAFA**, existiam os seguintes núcleos:

- i. **Núcleo financeiro** – chefiado por **PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**, cunhada de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

Mouhamad, responsável por todo o fluxo de dinheiro e pagamentos realizados pelo INC aos seus fornecedores, incluindo as empresas do grupo econômico – Salware, Total Saúde e SIMEA; com relação aos pagamentos realizados às demais empresas contratadas pelo INC que não eram controladas direta ou indiretamente por MOUHAMAD, **PRISCILA** era responsável por receber de volta a parcela superfaturada (cerca de 30%) paga aos empresários, geralmente em espécie.

- ii. **Núcleo operacional** – chefiado, inicialmente, por **Paulo Roberto Bernardi Galácio** e, posteriormente, por **Jennifer Naiyara Yochabel Rufino Correa da Silva**, presidentes do INC, tinham a responsabilidade de manter em funcionamento as unidades geridas pelo Instituto, zelar pela aparente legalidade dos serviços prestados, contratar empresas que aceitassem participar do esquema e fazer com que fossem atestados serviços e a entrega de materiais inexistentes ou superfaturados, dando azo a pagamentos indevidos e permitindo que fosse gerado excedente apto a ser desviado.
- iii. **Núcleo empresarial** – sem uma chefia propriamente dita, porém tendo como grande articulador **Alessandro Viriato Pacheco**, empresas eram contratadas diretamente pelo INC, sem processo seletivo prévio, e com o compromisso de receber por fornecimentos superfaturados ou inexistentes e, ato contínuo, repassar parcela desses recursos (cerca de 30%) de volta à **Priscila**.

12. Posto isso, tendo por base elementos de convicção colhidos a partir da deflagração da 1ª fase da Operação Maus Caminhos, especialmente mensagens de celular, via *Whatsapp*, trocadas pelo líder da organização, **MOUHAMAD MOUSTAFA**, com agentes públicos estaduais, foram deflagradas as 2ª e 3ª fases da Maus Caminhos, denominadas, respectivamente, **Operação Custo Político** e **Operação Estado de Emergência**, descortinando o **núcleo político** da organização criminosa, formada pelo ex-Governador do Estado do Amazonas, Secretários de Estado e outros servidores públicos.

13. As investigações constataram que **nove agentes públicos (ex-Governador e Secretários de Estado e alguns servidores)**, estruturalmente ordenados e com divisão de tarefas, obtiveram direta e indiretamente vantagens econômicas, mediante a prática, precipuamente, de crimes de corrupção passiva, infrações penais cujas penas máximas são superiores a 4 anos, o que caracteriza, nos termos da definição prescrita no artigo 1º, § 1º, da lei 12.850/13, **organização criminosa (ORCRIM)**.

14. Por esse crime, todos já foram denunciados e são réus no **processo penal n.º 867-**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

98.2018.4.01.3200 (Doc. 4), em trâmite perante a 4ª Vara Federal.

- II -

O “CUSTO POLÍTICO” DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA A DESVIAR VERBAS DA SAÚDE

15. Durante a investigação realizada previamente à deflagração da 1ª fase da Operação Maus Caminhos, a CGU/AM deu início à fiscalização do INC, situação que gerou incômodo nos membros da organização criminosa, especialmente da cúpula.

16. Com a deflagração desta 1ª fase e apreensão do celular de Jennifer Naiyara Yochabel Rufino Correa da Silva, foi encontrada neste aparelho a gravação de reunião ocorrida em 15 de junho de 2016 (Informação n.º 158/2017 – Doc.1), na qual conversam **MOUHAMAD MOUSTAFA, PRISCILA MARCOLINO COUTINHO e Jennifer** com o advogado Josenir Teixeira, acerca das irregularidades cometidas pelo INC.

17. Inicialmente, fica claro que **o Estado do Amazonas nunca fiscalizou adequadamente a prestação de serviços do INC e tampouco as contas prestadas**, demonstrando a leniência dos órgãos de controle do Poder Executivo local:

“MOUHAMAD: Pois é.... Talvez nós somos hoje o maior contrato de saúde do Estado, unicamente falando de uma coisa só.

PRISCILA: Uhum...

MOUHAMAD: Porque, são os dez maiores, porque até o FRANCISCA MENDES hoje, o que a UNISOL recebe lá pra cuidar do FRANCISCA MENDES todinho é algo em torno de sete milhões, por quê? Porque é um complemento, aí tipo assim o contrato da (inaudível) pediátrica é por fora, nós mesmos temos contrato lá pela... pela...

PRISCILA: De enfermagem... Limpeza é fora, manutenção é fora...

JENNIFER: Enfermagem...

MOUHAMAD: Da SALVARE, então o Estado, o Estado faz uma contrapartida de quase mais sete, então não aparece que custa realmente sete, entendeu?! Isso é uma deficiência administrativa do governo, então assim, eu particularmente, quem tem que tá muito mais preocupado com o aspecto criminal é o governo que é o executor e fiscalizador e não fez... Criminalmente....

JOSENIR: É que numa dessas sobra pra todo mundo né?

MOUHAMAD: Pois é criminalmente...

JOSENIR: Vai sobrar pra eles, eles não ativaram a comissão, não fizeram a reunião, não fizeram até hoje nenhuma aprovação, ou desaprovação de nossas contas.

MOUHAMAD: Pois é... Sim... Isso não é nossa, por exemplo o Estado aqui ele não atingiu...

PRISCILA: Não assinaram o contrato na época certa... Das contas...

JOSENIR: Mas aí é uma corresponsabilidade, não é porque eles vão ser punidos ou é...é...de alguma forma que a gente não seria.

MOUHAMAD: Doutor pra você ter ideia o Estado do Amazonas ele atingiu 70% do Portal da Transparência sendo que 60% é folha, ou seja, eles declararam 10% só do que tem de contrato, o resto tá em “off”. Abertamente falando entendeu?”(grifou-se.)

18. Na sequência, **MOUHAMAD confessa**, na linha do narrado na denúncia do processo-crime n.º 41-09.2017.4.01.3200, **que foi o grande idealizador do esquema criminoso**, trazendo o INC para o Amazonas, com a finalidade de cometer ilícitos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

“MOUHAMAD: Doutor pra você ter ideia o Estado do Amazonas ele atingiu 70% do Portal da Transparência sendo que 60% é folha, ou seja, eles declararam 10% só do que tem de contrato, o resto tá em “off”. Abertamente falando entendeu?

PRISCILA: Eles não colocam?

MOUHAMAD: Eles tão em Fantástico todo final de semana, não colocaram entendeu?! Eles tão no Fantástico todo final de semana, então assim, eu particularmente acho: o problema existe? Existe. Houve coisas que aconteceram lá atrás que não... Que não estão corretas e não estão corretas por um motivo obvio, a gente precisava... Eu mesmo tive uma conversa com o senhor lá no (inaudível) e hoje até comentei isso com a PRISCILA, falei doutor vem cá o senhor me entendeu, tá entrando num, eu tô entrando num negócio de OS, como é que cês fazem pra tirar dinheiro de vocês? O senhor tinha e falado das consultorias que ao meu ponto de vista é muito mais escandaloso e é o que tá levando o povo pra prisão na... Na Lava Jato.

JOSENIR: Usaram demais uma ferramenta (inaudível).” (grifou-se.)

19. E, então, explica para o advogado Josenir Teixeira que a **regra do negócio criminoso** consistia, basicamente, no **superfaturamento ou inexistência da prestação de serviços por parte dos fornecedores do INC** para que houvesse lucro suficiente para enriquecimento próprio e para o pagamento de propina a agentes públicos, denominada pelo líder da ORCRIM de “custo político”:

“MOUHAMAD: Do que o sobrepreço que a gente faz, em cima do prestador pra conseguir arrecadar o CUSTO POLÍTICO e repassar, eu acho que o nosso negócio é muito mais natural do que falar pra mim ...

JOSENIR: Mas é que o errado MOUHAMAD tem que ser bem-feito, a gente tem é coisas que saem um dinheiro sem absolutamente nada correspondência. Ah... De coisa, por exemplo esterilização, eu não faço um pouquinho pra dizer que aquele pouquinho tá com sobre preço... Eu não faço nada...

PRISCILA: Mas a gente não faz nada de esterilização?

JOSENIR: Eu tô dando um exemplo.

JENNIFER: Faz.

PRISCILA: Pois é.

JOSENIR: Só em Tabatinga. O que é natural.

PRISCILA: Em Campos Sales não tem esterilização?

JOSENIR: Não... E o CRDQ também não.

JENNIFER: Não Campos Sales...

MOUHAMAD: Não mas tem esterilização doutor, tem o material lá, se o preço tá alto, pelo menos existe o material.

PRISCILA: Mas se tem minicirurgia como é que é esterilizado?!

JENNIFER: Não, Campos Sales tem esterilização!

JOSENIR: Sim velho, mas pra 167 mil por mês?

JENNIFER: Ah sim... Ai no valor não tem.

MOUHAMAD: Não doutor! Não tem, é o que eu volto a te dizer. Não estou te dizendo que o valor não tá... Só que por exemplo, quando você pega hoje, eu não sei se o senhor sabe como é que funciona a esterilização no Estado, mas a esterilização do Estado hoje tá funcionando como PPP, com a participação Público-Privado, na qual dividiram todas as unidades e a cada unidade foi colocado um preço de pacote fechado, o nosso tá menor.

(Priscila e Jennifer conversam ao fundo)

JOSENIR: Uhum.

MOUHAMAD: Dentro da realidade do Estado o nosso tá menor, então... E outra coisa, e vai ficar menor ainda. Vai ficar menor ainda por que? Porque eu não me... Eu estou notificando agora no fim de junho a esterilização, a empresa de esterilização, do qual eles vão ter 30 dias pra sair do contrato, que é quando tá ficando as nossas bases prontas lá, vai entrar a SALVARE pra fazer o serviço de esterilização. Porra mais um pra SALVARE?! Só que a SALVARE vai perder coisa agora também, eu vou diminuir a medicação da SALVARE, eu vou diminuir tudo, só que o que acontece? Eu preciso, eu preciso de conversar de uma maneira clara com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

todo mundo, como eu falei, dá pra trabalhar 100% correto? Dá! Só que quando a gente trabalha 100% correto a mesma notificação que eu to mandando hoje pra esterilização vão mandar pra mim dizendo que tão tirando um contrato, que pra eu trabalhar 100% correto doutor eu não vou poder dar CUSTO POLÍTICO pra ninguém.

JOSENIR: É... Veja...

MOUHAMAD: E todo mundo que vive é de CUSTO POLÍTICO, é uma coisa que tipo assim... É óbvia, clara, é absurdo, então assim, porra tá essa onda no país? Tá. Porra ABREU E LIMA os caras receberam 80% da obra e não executaram 30.

20. O líder da ORCRIM demonstra que tem plena consciência do desvio de milhões de reais da saúde para o seu enriquecimento próprio e para o pagamento de propina. Porém, interpreta isso como natural e, diante do incremento de fiscalização pelos órgãos federais, teriam que *"legalizar ao máximo, mas tendo noção que tá legalizando o ilegal"*, de modo a tentar conferir aparência de correção aos ilícitos cometidos:

"MOUHAMAD: É um custo "X" que se gasta, daquilo eu tenho que tirar "Y " que é o que eu tenho que passar pra eles. Então se eu for passar agora pra ir pro lado da, do, do, do 100% honesto, entendeu?! Bora cotar em contra... E cotar pelo menor preço, a sobra vem em milhões, o que vai acontecer? Vão tirar a gente po...

JOSENIR: Veja...

MOUHAMAD: Então mesmo em meio dessa crise toda a gente vai ter que buscar uma maneira de legalizar ao máximo mas tendo noção que tá legalizando o ilegal, entendeu?! Eu não sou obrigado a tá nisso, a JENNIFER não é obrigada a tá nisso, a PRISCILA não é obrigada a tá nisso, o senhor não é obrigado a tá nisso. Eu estou por opção, porém não to só por opção, estou por viver disso. Hoje é uma questão de conta, tira todos os nossos contatos públicos, onde a gente tem cota política metida e tal a empresa não sobrevive, se você colocar do que eu faço nas minhas particular, a TOTAL só tem (inaudível) público, a OS já é uma coisa que é só público, se eu passo pra SALVARE só (inaudível) particular, eu não mantenho nem a sede aquele que a gente tinha lá na Silves em aberto, tem que sair fechando tudo, entendeu?! Então bom seria se eu conseguisse viver de uma coisa tipo eu vivo, tipo eu tenho um negócio paralelo hoje que é da música entendeu?! E mesmo na música tem uma porrada de ilegalidade po! A gente declara menos bilheteria, (inaudível) pega tudo, então enfim a gente vive num país que a base dele é a ilegalidade, em tudo que a gente faz." (grifou-se.)

21. Em decorrência da propina paga, MOUHAMAD deixa claro aos seus interlocutores que cooptou a Secretária de Estado da Saúde do Amazonas em seu proveito, na medida em que o órgão que seria responsável por fiscalizar e punir as irregularidades cometidas pelo INC, trabalharia em seu favor, para tentar "legalizar o ilegal":

"MOUHAMAD: Não, porque tipo assim, o senhor tá lá em cima, lá no nono como o senhor passa, aí o máximo que tá lá em cima é a JENNIFER, só que quem mais se envolve nisso, até a JENNIFER ainda vai lá em casa, fica até tarde, a gente conversa até tarde e tal entendeu?! Só que tipo assim a gente tá vivendo esse problema a muito tempo, eu sai do aeroporto do dia que eu pousei aqui e fiquei até tarde com a PRISCILA entendeu?! Ela me viu abatido, me, me viu preocupado só que pra mim agora me abater, baixar a cabeça, esperar a porrada vim como o senhor disse tem um período de cadeia pra todo mundo tem, entendeu?! De que que vai adiantar? Porra nenhuma... Então eu continuo caindo a campo, resolvendo as coisas, buscando pessoas dentro dos órgãos que ninguém é anjo, entendeu?! Sabe o pessoal vai em cima as vezes pra criar problema maior pra eles te venderem a resolução daquilo, entendeu?! Então em cima disso que a, em cima disso que a gente vai, a gente tá com uma,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

a gente tá com uma força tarefa dentro da Secretaria de Saúde o pessoal mesmo com horário reduzido, sem tíquete de alimentação trabalhando até tarde com o RODRIGO fora de horário pra tentar resolver os problemas que tem pendência lá, regularizar esse período sem contrato lá pra trás, regularizar um aditivo que a gente tem, então tipo assim, nós estamos trabalhando 100% do período que a gente pode trabalhar pra tentar resolver isso (inaudível), entendeu com isso. Agora tipo assim, a noção de tudo que possa acontecer, que possa vir do problema que existe, existe! E como o senhor falou tem coisas frágeis, delicadas que tem lá pra trás, só que já tem, tá escaneado, tá carimbado, tá na mão da CGU, então daqui pra frente é continuar o que a gente faz trabalhar e tentar minimizar ao máximo isso daí... Agora 100% nunca vai ficar, nunca vai ficar 100% com a gente, nunca vai ficar 100% com as outras OS que o senhor trabalha porque é aquela coisa eles vão pro lado das, das consultorias e todo mundo tem que tirar alguma coisa pra participar porque se não, não entra po. Aquela (inaudível) vou contar uma coisa aqui totalmente aberta, que aquele contato que eu tinha feito com o senhor, que até cheguei a te levar junto com o Secretário de Saúde pra gente reunir pra tratar do assunto do CECON pra entrar lá no, pra entrar lá no CECON e trazer o pessoal que é lá do Pará. Esse pessoal do Rio de Janeiro que foi preso, da, da seringa de cavalo lá do gás do caralho a quatro que (inaudível), já vieram aqui pegaram quatro milhões em dinheiro é deles a unidade tudo que for de lá é deles. No Rio de Janeiro é comprado, em Brasília já tá o leilão sendo feito lá, entendeu?! No Mato Grosso pra entrar mais dois milhões, então é o país merda. Eu, eu falo abertamente doutor pro senhor assim... Eu não vou falar isso pra um juiz e um desembargador porque é igual eu, aí eu mesmo tenho que entregar, tirar minhas joias e tal e falar me algema e me leva pra cadeia, mas eu juro pro senhor que eu toparia tirar tudo que eu tenho de CUSTO POLÍTICO e ainda 50% do meu lucro pra trabalhar legal. Só que aqui nesse país não funciona.” (grifou-se.)

22. PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, em certo momento da reunião, dá a **dimensão do superfaturamento necessário**, a fim de que o compromisso com o pagamento de propina pudesse ser honrado mês a mês:

“PRISCILA: Eu tava inclusive conversando com o doutor JOSENIR sobre isso no carro, a preocupação de se reduzir ou de se diminuir preço, tentar se colocar mais perto da realidade, digamos assim, é porque vai haver sobra no final, todos os projetos e o planos de trabalho, foram feitos com os valores que são praticados, a gente não tá tirando dinheiro de outro lugar, então assim, se eu falei pro governo que uma UPA ia custar 3 milhões e aí de repente, por algum motivo n, eu começo a reduzir e começa me haver uma sobra de 500/600 mil, eventualmente eu vou ter que devolver isso pra eles lá.

JOSENIR: Sim.

PRISCILA: Senhor tá entendendo, então assim... É a minha... Eu acho que a maior...

MOUHAMAD: A gente tem que diminuir e redistribuindo...

PRISCILA: Não mas eu tô dizendo assim, se a gente for fazer só o estritamente correto, digamos assim, isso que o MOUHAMAD falou, eu tinha comentado com ele, que eu lembro muito vivamente na época que o PAULO tava fazendo essas cotações de valores, todo os valores que tavam praticados, eles tavam dentro de uma margem que era praticado dentro do governo.

MOUHAMAD: E o Paulo fez essa conta fechada, isso não teve como ele inventar...

PRISCILA: Pois quem fez foi o pessoal da SUSAM junto com ele, eu lembro muito disso. Então era assim, o quilo da roupa vamos supor né, tinha gente que paga 4,50 e tinha contrato que se pagava 19 pelo quilo.

JOSENIR: Hoje mostrou lá, tá 45.

PRISCILA: A lavanderia eu peguei o pior exemplo, mas eu tô te dizendo né, esse é o exemplo, aí ele fez na época a cotação em 14, não é um preço barato, tem gente que faz de 5, porque que eu tô cotando 14, mas era o valor dentro do praticado no governo, foi essa mais ou menos a lógica que ele utilizou, seja pra plantão de enfermagem, seja pra plantão de médico,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

seja... medicamento é mais complicado, né? Não tem como até porque ele não sabia o que que é que iria ser praticado, valor de exame de laboratório, então tudo isso ele usou uma margem do menor valor que o governo pagava até o maior valor que o governo pagava, sempre era um pouquinho abaixo do maior valor, mas era muito próximo do maior valor. E aí, foi-se calculado quanto essa UPA custaria, que foram os 3 milhões, então a gente tem que ter muita calma na hora de a gente fazer essas readequações aí, porque daqui a pouco vou ter que devolver o dinheiro, aí ele vai dizer assim "como é que você viveu "X" tempo com isso..."

JOSENIR: E contabilmente, eu tava falando com o JOÃO lá, tem uma sobra de dinheiro enorme, contabilmente lá." (grifou-se.)

23. Por fim, **MOUHAMAD** reafirma sua posição de líder do esquema criminoso, tendo ciência de que, em breve seria preso, bem como **enumera alguns órgãos estaduais, cujos dirigentes são corrompidos por ele:**

"MOUHAMAD: Por isso que desde dessa reunião que tô indo agora, eu tô indo pra gente realmente resolver a equipe que fica no meio disso lá na SUSAM. Porque esses (*inaudível*) trabalho e tudo, tem muito a ver com a SUSAM aceitar, entendeu? E depois ser corroborado pelo o TCE, então tipo assim vai ser uma coisa que vai envolver vários órgãos, muitas coisas a gente vai ter que tá alinhado com isso daí, entendeu? Com eles lá eu vou lá pra não pegar trânsito, eu tinha que tá lá 7, (*inaudível*) antes da 7, e até chegar lá (*inaudível*). Então assim, a gente tá, eu tô pessoalmente empenhado nisso, porque é uma coisa fora isso assim que eu nunca vou querer prejudicar nem a JENNIFER, nem a PRISCILA, ninguém que esteja no meio disso aí. Eu sou diretamente o... até em tom de brincadeira quando a gente conversa isso com o governo, que eles sabem que tanto eu quanto a PRISCILA e a JENNIFER os três são gordinhos, mas eles citam sempre a JENNIFER como "a gordinha" e a PRISCILA também, dizendo assim, que eu entro na segunda fase da operação, que basta elas chegarem lá que eles não precisam nem bater que elas vão falar de quem é de tudo. Então sobra mesmo, (*inaudível*), sai elas e pronto, fica eu no meio disso, entendeu? Porque uma coisa é você criar a figura ali do laranja (*inaudível*) jogar tudo pro rabo dele e depois falar, se resolva eu tô fora disso (*inaudível*). Que eu volto a dizer isso pro senhor que não é isso que acontece aqui, entendeu? Vide o nível de vista, estilo de vida que todos nós temos, (*inaudível*), não é aquela coisa que um funcionáriozinho que ganha 2 mil e tem uma empresa que fatura 40 no nome dele, entendeu? 40 Milhões. Aqui não tem isso. O serviço como (*inaudível*) diretamente ele é prestado, entendeu? Eu falo isso com a PRISCILA e acho que falei junto com a JENNIFER também, a coisa é tão direcionada e quem tá fazendo essas denúncias, uma das pessoas é muita gente se unindo, um grupo muito grande se unindo pra tentar me derrubar, e o uma das pessoas que está no meio disso, é o próprio cara da CME, (*inaudível*), eu tenho um inimigo dentro de mim, dentro do meu grupo, entendeu? Porque quando pedem lá (*inaudível*) as empresas que citam lá, quando citam aquele grupo de empresa, é todo grupo de empresa ligado ao ex-governador, que é meu parente e tentando *linkar* a gente. Porque as minhas são minhas, e essas outras empresas lá que citam, é ligada a família deles, são negócios deles lá, entendeu? Mas onde tem o rolo de verdade, que é o CME, entendeu? Não é citado lá dentro, não é no mínimo estranho? Entendeu? Eu falei isso pra PRISCILA, dois dias antes da CGU chegar aqui, o cara me liga querendo me encontrar. Aí ele falou: Vamos nos encontrar amanhã? O cara da (*inaudível*). Eu falei: Pode ser até hoje. É aquela coisa do tipo assim: "Deixa eu meter ele no rolo que ele vai vim me pedir ajuda e eu resolvo". Porque aí tem TCU, TCE, é tudo com ele, entendeu? Sabe ele tem esse pessoal lá comprado. Da mesma maneira que eu, sou responsável politicamente de pagar alguns órgãos daqui, incluindo eles, o Conselho Estadual de Saúde, no Conselho Estadual de Saúde eu não tenho problema. Só que eu não uso do fato de eu bancar eles pra prejudicar ninguém, isso é coisa de mau caráter coisa que não sou. Ele não, ele se presta a isso, então se tá na cota dos contratos dele pagar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

os Tribunais de Contas e as Controladorias, ele é um cara que ainda faz assim: “Bora derrubar ali, porque eu vou assumir, a gente ganha mais e sobra mais pra gente. ” (*Inaudível*), entendeu? Só que eu não entro no jogo deles, apesar de pouca idade, eu sou muito malandro, entendeu? Mas não malandro ao ponto, de ser inconsequente, achar que tudo isso que tá acontecendo tá tranquilo, beleza, então... Tô buscando, tô trabalhando pra cima disso aí, entendeu? E literalmente tentar fazer a coisa da maneira mais correta possível, conto com o EULER pra isso, entendeu? Trouxe o ADRIANO que vem de uma OS extremamente enrolada lá em São Paulo, mas que sabe que tava fazendo tudo errado, entendeu? Sabe como é que é o certo, então é mais uma pessoa que vem pra ajudar. (*Inaudível*) não quero que ele tenha vínculo direto lá, entendeu? Pra receber nada por lá, mas enfim, trazer pra me ajudar, ver os processos que estão indo lá pra Brasília pra mexer com a qualificação de lá, por isso que o EULER está indo com urgência pra lá, e o ADRIANO já está indo junto com o DILSON, que aí ele vai cuidar de duas coisas da SALVARE, que ele já foi meu sócio no (*inaudível*) de São Paulo, e agora eu consigo trazer ele de volta, não como sócio mas como colaborador e recebendo por isso, mas se dedicando a isso, então enfim, a gente busca gente boa, até eu falava pro Senhor, quando tava procurando o EULER lá atrás, o EULER não, quando tava procurando pessoa, (*inaudível*), doutor comigo não tem problema quanto à valor, eu quero qualidade, quero gente que ajude. Foi muito bom a indicação do EULER, porque assim, ele melhorou muito, entendeu? Pode ser melhor? Eu tenho certeza, e eu acho que a única maneira de você crescer, é a ter uma autoanálise (*inaudível*) que você tem que melhorar a cada dia, entendeu? E essa eu tenho, sabe? Só que tenho também a consciência que pra ter a vida que eu tenho, e poder pagar o que você recebe, que a JENNIFER receber, que a PRISCILA recebe, e as estruturas que as empresas, (*inaudível*) e continuar na frente de isso aí, eu não tenho como ser desse tamanho e fazer tudo isso e ser legal, tanto isso é realidade dentro do nosso país, que as maiores empresas do país, estão se acabando com corrupção, entendeu? Eu nunca almejei, nem no meu sonho maior, chegar a ser 10% de uma Odebrecht, de uma Camargo Correia, de Andrade Gutierrez, e com todos eles lá, entendeu? Eles são a prova de quê? Aqui no Brasil só anda se for assim, entendeu? Eu não tenho outro caminho pra seguir, mas enfim, acho que a gente tem que melhorar muito, tanto em cima disso, entendeu? Tô brigando por isso, e vou continuar... e a gente vai continuar fazendo, é... atrás de tentar regularizar as coisas, trazer da da da melhor maneira possível, mas concordo plenamente com o senhor. O que tá pra trás tá, tem fragilidade, e o mais correto agora é a gente conseguir, com o senhor disse que o LINO fala (*inaudível*), tô tentando, tô estou fazendo e tal, ao logo dos dias de semana isso já está acontecendo, essas entradas tão, só que isso é uma maneira que você tem que entrar extremamente delicado, o tiro tem que ser certo, senão você afunda tudo de vez, entendeu? Enfim...

24. Ademais, o compromisso com o **“custo político”** sobrepujava qualquer outra ordem de obrigação, seja de natureza civil ou trabalhista, sendo até mesmo relegado o pagamento de salários dos empregados a um segundo plano, conforme deixa claro MOUHAMAD em mensagens trocadas pelo *Whatsapp* com a chefe do núcleo financeiro:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

	559291020887@s.whatsapp.net Priscila Foi apta ontem. Mas vou confirmar no site da Sefaz Source Extraction: File System	02/02/2016 11:17:06(UTC+0)
	559291118350@s.whatsapp.net Mouhamad Moustafá Blza Source Extraction: File System	02/02/2016 11:17:20(UTC+0)
	559291118350@s.whatsapp.net Mouhamad Moustafá Me avisa que senão vou no Afonso Source Extraction: File System	02/02/2016 11:17:39(UTC+0)
	559291118350@s.whatsapp.net Mouhamad Moustafá Falando nisso monte de coisa aberta com esse povo Source Extraction: File System	02/02/2016 11:17:51(UTC+0)
	559291118350@s.whatsapp.net Mouhamad Moustafá Manda sacar uns 350-400 desse que já saiu que não vou tentar pagar os funcionários sem sair na de novo Source Extraction: File System	02/02/2016 11:18:21(UTC+0)
	559291118350@s.whatsapp.net Mouhamad Moustafá E já vou resolvendo algumas coisas Source Extraction: File System	02/02/2016 11:18:35(UTC+0)
	559291020887@s.whatsapp.net Priscila Blz. Vou programar hj Source Extraction: File System	02/02/2016 11:19:30(UTC+0)

25. Denotando completa inversão de valores e escancarado patrimonialismo, chega-se a afirmar que os recursos públicos direcionados à saúde “é deles”, isto é, dos agentes públicos corruptos, ora requeridos, portanto, não sendo tolerável atrasos no pagamento das propinas mensais:

	559291020875@s.whatsapp.net Mouhamad Moustafá Tá foda isso independente do que aconteça com agente não podemos mais fazer isso , recebeu tem que repassar e pronto , só cresci por isso e agora estou falhando Source Extraction: File System	03/11/2015 20:10:11(UTC+0)
	559291020875@s.whatsapp.net Mouhamad Moustafá Uma hora tudo se acaba por essas falhas Source Extraction: File System	03/11/2015 20:10:35(UTC+0)
	559291020875@s.whatsapp.net Mouhamad Moustafá Já estou muito mas muito atrasado com eles Source Extraction: File System	03/11/2015 20:10:48(UTC+0)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

	559291020887@s.whatsapp.net Priscila 03/11/2015 20:11:41(UTC+0) Vamos ter q priorizar eles então Source Extraction: File System
	559291020887@s.whatsapp.net Priscila 03/11/2015 20:11:48(UTC+0) E deixar de pagar outras coisas Source Extraction: File System
	559291020875@s.whatsapp.net Mouhamad Moustafá 03/11/2015 20:13:38(UTC+0) E não se trata de priorizar eles o dinheiro é deles é não nosso , uma hora vou acabar me fudendo por isso Source Extraction: File System
	559291020887@s.whatsapp.net Priscila 03/11/2015 20:14:21(UTC+0) Eu sei q o dinheiro é deles. Vamos regularizar o pra trás e evitar o atrasado então. Source Extraction: File System

26. Registre-se que a indicação de pagamento de propina a agentes públicos estaduais vai ao encontro de fotos encontradas no aparelho celular do próprio Mouhamad, as quais apontam a existência de cofre de grande dimensão localizado em sua residência, utilizado para guardar volumosos pacotes de dinheiro, a serem entregues aos agentes públicos integrantes do esquema:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

27. Diante dos excertos extraídos, é de meridiana clareza que a base da manutenção da ORCRIM era a corrupção de agentes públicos estaduais, com a finalidade de que (i) não houvesse a fiscalização devida sobre os serviços prestados; (ii) fosse mantido o esquema de desvio de recursos em funcionamento; e (iii) houvesse preferência nos pagamentos devidos ao INC e às empresas lideradas por MOUHAMAD.

- III -

DO PROCESSO DE QUALIFICAÇÃO E CONTRATAÇÃO DO INC E A SUA TRANSFERÊNCIA PARA MANAUS

28. Apesar deste tópico constar da primeira denúncia por organização criminosa (processo-crime n.º 41-09.2017.4.01.3200), entende-se oportuna a sua reprodução nesta denúncia.

29. Conquanto MOUHAMAD MOUSTAFA, com o imprescindível auxílio de Paulo R. B. Galácio, tenha tomado todas as medidas necessárias para adquirir e controlar o INC, no primeiro semestre de 2013, sequer existia lei autorizativa para que o Estado do Amazonas firmasse qualquer espécie de parceria no sentido de permitir a gestão de unidades de saúde por entes privados.

30. Contudo, como mencionado acima, MOUHAMAD MOUSTAFA já era empresário do ramo da saúde estabelecido em Manaus, atuando com as empresas Salvare, Total Saúde e SIMEA, as quais detinham alguns contratos de prestação de serviços junto ao Estado e, mais importante, com trânsito na Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas (SUSAM), à época dirigida pelo ex-Secretário WILSON DUARTE ALECRIM.

31. **Utilizando, então, da sua influência, MOUHAMAD MOUSTAFA, com o auxílio de Paulo R. B. Galácio, fez sucessivas gestões para que o Estado regulamentasse a qualificação e contratação de organizações sociais, no âmbito da referida Secretaria.**

32. O fato é que, em 19 de junho de 2013, o Poder Executivo encaminhou à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 196/2013, o qual, em singelos 23 dias, foi convertido na **lei estadual n.º 3.900, de 12 de julho de 2013**, tempo esse extremamente exíguo se comparado a qualquer projeto de lei de complexidade semelhante. Poucos meses depois, foi promulgado o decreto estadual n.º 34.039, de 04 de outubro de 2013, regulamentando a citada lei.

33. Ato contínuo, de acordo com a **Nota Técnica n.º 2.698/2016/REGIONAL/AM** (Doc. 2), o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

plano criminoso começa a ganhar forma quando, em 14 de novembro de 2013, o ex-Secretário WILSON DUARTE ALECRIM solicita ao então Governador a descentralização administrativa da **UPA 24 horas Campos Salles, em Manaus/AM, e da UPA 24 horas e Maternidade Enfermeira Celina Villacrez Ruiz, em Tabatinga/AM** e, concomitantemente, a abertura de processo seletivo de entidades sem fins lucrativos para futura contratação:

Ofício Nº. 0844/2014- GSUSAM

Manaus, 23 de janeiro de 2014.

À Sua Excelência o Senhor
OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ,
Governador do Estado do Amazonas
Palácio do Governo.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
PROTOCOLO
Processo nº 02340/14
Em: 23/01/14 Hora: 12:00
Ass. do Servidor

Excelentíssimo Senhor Governador,

A Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM), representada pelo Dr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado de Saúde, solicita a descentralização da gestão administrativa e operacional do “Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos”, e a abertura de processo de convocação de entidades beneficentes sem fins lucrativos que atuem na área de saúde e tenham interesse em celebrar Contrato de Gestão com o Estado do Amazonas no atendimento aos dispostos da Lei Federal nº 9.637 de 15 de maio de 1.998, a Lei Estadual nº 3.900, de 12 de Julho de 2013 e o Decreto 34.039 de 04 de Outubro de 2013.

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A descentralização encontra previsão constitucional, e seu conceito integra as Políticas e Programas de Reforma do Estado.

A legislação de Organizações Sociais do Estado do Amazonas tem em suas prerrogativas de qualificação um dos mais altos níveis de exigência.

A comprovação de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira e regularidade trabalhista é baseada na avaliação de duas comissões multidisciplinares garantindo toda a transparência e legalidade necessárias.

Por ser conveniente e oportuno ao Governo do Estado do Amazonas, pedimos deferimento.

Atenciosamente.

WILSON DUARTE ALECRIM
Secretário de Estado de Saúde

GCM/SUSA
Nº 04
FELIX

CGL
FLS 00006 TC

34. Autorizado o pleito, mediante o despacho n.º 7.503, de 03 de dezembro de 2013, da Casa Civil, no dia 23 de dezembro do mesmo ano, foi publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) o Edital de Convocação Pública n.º 003/2013 – GSUSAM, com o seguinte cronograma:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

Fase	Data inicial	Data Final
Publicação do Edital	23/12/2013	
Requerimento para habilitação	23/12/2013	03/01/2014
Prazo para análise do requerimento (se necessário)	-	10/01/2014
Comunicação do resultado da habilitação	06/01/2014, às 10 h	
Prazo para interposição de recurso	13/01/2014	
Entrega do projeto	16/01/2014	
Prazo para avaliar o projeto	21/01/2014	
Publicação do resultado do processo de qualificação	17/01/2014	
Recurso do projeto	22/01/2014	

35. Nesse quadrante, sem necessidade de aprofundar em demasia a análise do processo de qualificação e contratação acima sumarizado, é de meridiana clareza que houve **direcionamento do certame para o INC**, com a existência de graves violações à isonomia, à publicidade e à moralidade pública, consubstanciadas (i) na publicação do Edital de Convocação apenas no DOE; (ii) na publicação do Edital no apagar das luzes do ano de 2013, próximo ao recesso natalino; (iii) na aglutinação do processo de qualificação e de seleção de projeto de gestão das unidades de saúde², restringindo a concorrência; (iv) na exiguidade dos prazos estabelecidos, a ponto de todo o processo começar e terminar em menos de 1 mês; e, **talvez o fato mais flagrante** (v) na comunicação do resultado da habilitação das entidades

²Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em controle concentrado de constitucionalidade, os processos de qualificação de organizações sociais e seleção de projeto de gestão de órgãos públicos devem ser processos distintos, a fim de privilegiar a isonomia entre os potenciais interessados:

“9. O procedimento de qualificação de entidades, na sistemática da Lei, consiste em etapa inicial e embrionária, pelo deferimento do título jurídico de “organização social”, para que Poder Público e particular colaborem na realização de um interesse comum, não se fazendo presente a contraposição de interesses, com feição comutativa e com intuito lucrativo, que consiste no núcleo conceitual da figura do contrato administrativo, o que torna inaplicável o dever constitucional de licitar (CF, art. 37, XXI).

(...)

12. A figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: a realização de serviços de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, razão pela qual se encontram fora do âmbito de incidência do art. 37, XXI, da CF.

13. Diante, porém, de um cenário de escassez de bens, recursos e servidores públicos, no qual o contrato de gestão firmado com uma entidade privada termina por excluir, por consequência, a mesma pretensão veiculada pelos demais particulares em idêntica situação, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado, impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, por força da incidência direta dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública (CF, art. 37, caput).”

(STF, Pleno ADI 1.923, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, J. 16.04.2015, v.m, DJE 16.12.2015.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

interessadas ocorrer (06.01.2014) antes mesmo do prazo final para a análise dos requerimentos (10.01.2014), demonstrando que o vencedor já estava pré-definido.

36. Como se essas irregularidades não bastassem para demonstrar a falta de lisura e favorecimento, **o INC nem ao menos cumpria todas as exigências legais para a obtenção da qualificação.**

37. Isso porque o artigo 2º, inciso III, alínea *h*, do decreto estadual n.º 34.039/13 prescreve que a entidade interessada em obter o título de organização social, **inafastavelmente**, precisa "*estabelecer sede administrativa no Estado do Amazonas*". Porém, o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do INC no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), juntado aos autos do processo administrativo perante a SUSAM, indica que, à época, a sede do Instituto era localizada no Bairro Lauzane Paulista, em São Paulo:

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.179.664/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/11/2000	
NOME EMPRESARIAL SOCIEDADE DE HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE NOVOS CAMINHOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) INSTITUTO NOVOS CAMINHOS			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA			
LOGRADOURO R HELENA DO SACRAMENTO	NÚMERO 41	COMPLEMENTO CASA 01	
CEP 02.433-020	BAIRRO/DISTRITO LAUZANE PAULISTA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

38. Sem embargo, Paulo R. B. Galácio, na qualidade de Presidente do INC à época, de forma falsa e até mesmo contraditória com os demais documentos juntados aos autos administrativos, informou, em 03 de janeiro de 2014, como sede, o mesmo endereço da sede da SIMEA, empresa controlada por MOUHAMAD MOUSTAFA, qual seja, Av. Djalma Batista, 946, Bairro Nossa Senhora das Graças, no qual o Instituto não era estabelecido de verdade, denotando, novamente, que MOUHAMAD era o grande articulador da empreitada criminosa.

39. Vale mencionar que, segundo informações da RFB, o INC apenas constituiu sede administrativa em Manaus em agosto de 2014, em endereço diverso do anteriormente informado, isto é, na Avenida Djama Batista, 1719, 9 º andar (Doc. 3), tornando insofismável a falsidade.

40. Como era de se esperar, o INC foi a única entidade a comparecer ao Edital de Convocação Pública n.º 003/2013 – GSUSAM – reforçando a tese de direcionamento – ao final, obtendo a qualificação de organização social e, ao mesmo tempo, a aprovação do projeto de gestão da UPA 24 horas Campos Salles, em Manaus/AM, e da UPA 24 horas e Maternidade Enfermeira Celina Villacrez Ruiz, em Tabatinga/AM, conforme reconhecido através do decreto estadual n.º 34.623, de 25 de março de 2014.

41. Registre-se que toda a sorte de ilegalidades cometidas pelos servidores públicos e particulares envolvidos não passou despercebido do MPC/TCE-AM que formulou a representação n.º 106/2014-MP-RCKS (processo n.º 2609/14), da lavra do eminente Procurador de Contas Roberto Cavalcante Krichanã da Silva (doc. 6), junto à Corte de Contas Estadual.

42. Mesmo assim, isso não impediu a celebração, mediante dispensa de licitação, do Contrato de Gestão n.º 002/2014, em 02 de junho de 2014, pela SUSAM, representada pelo ex-Secretário WILSON DUARTE ALECRIM, com o INC, representado pelo seu então Presidente, Paulo R. B. Galácio, cujo extrato foi publicado no DOE em 26 de junho de 2014 (Doc. 2).

43. Contemporaneamente a esse processo, transcorreu de modo muito semelhante o processo de qualificação e contratação para a gestão do Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos (CRDQ).

44. Consoante a Nota Técnica n.º 2.779/2016/REGIONAL/AM (Doc. 2), o plano criminoso ganhou força com nova solicitação, datada de 23 de janeiro de 2014, do ex-Secretário WILSON DUARTE ALECRIM para a descentralização da gestão administrativa e operacional do CRDQ:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

Ofício Nº. 0844/2014- GSUSAM

CGI
FLS. 00003 TC

Manaus, 23 de janeiro de 2014.

À Sua Excelência o Senhor
OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ,
Governador do Estado do Amazonas
Palácio do Governo.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
PROTOCOLO
Processo nº 02340/14
Em: 23/01/14 Hora: 12:00
Ass. do Servidor

Excelentíssimo Senhor Governador,

A Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM), representada pelo Dr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado de Saúde, solicita a descentralização da gestão administrativa e operacional do "Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos", e a abertura de processo de convocação de entidades beneficentes sem fins lucrativos que atuem na área de saúde e tenham interesse em celebrar Contrato de Gestão com o Estado do Amazonas no atendimento aos dispostos da Lei Federal nº 9.637 de 15 de maio de 1.998, a Lei Estadual nº 3.900, de 12 de Julho de 2013 e o Decreto 34.039 de 04 de Outubro de 2013.

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A descentralização encontra previsão constitucional, e seu conceito integra as Políticas e Programas de Reforma do Estado.

A legislação de Organizações Sociais do Estado do Amazonas tem em suas prerrogativas de qualificação um dos mais altos níveis de exigência.

A comprovação de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira e regularidade trabalhista é baseada na avaliação de duas comissões multidisciplinares garantindo toda a transparência e legalidade necessárias.

Por ser conveniente e oportuno ao Governo do Estado do Amazonas, pedimos deferimento.

Atenciosamente.

WILSON DUARTE ALECRIM
Secretário de Estado de Saúde

CGI
FLS. 00006 TC

GOECRISUSA
Nº FL 04
SUB: FLS

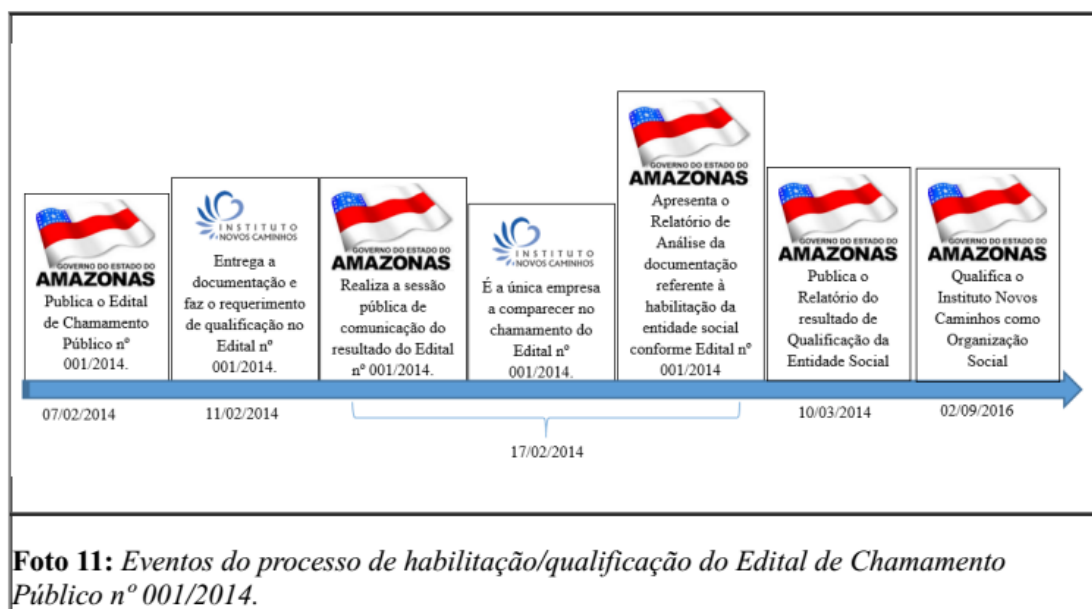
GCA
Nº FLS 05
SUB: FLS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

45. A anuência do ex-Governador veio poucos dias depois, em 04 de fevereiro de 2014, seguindo-se a publicação do Edital de Convocação Pública n.º 01/2014-GSUSAM, apenas no DOE, no dia 07, subsequente.

46. Novamente, os indícios de **favorecimento e direcionamento ao INC** fizeram-se presentes com a existência de graves violações à isonomia, à publicidade e à moralidade pública, consubstanciadas (i) na publicação do Edital de Convocação apenas no DOE; (ii) na aglutinação do processo de qualificação e de seleção de projeto de gestão das unidades de saúde³, restringindo a concorrência; e (iii) na exiguidade dos prazos estabelecidos, a ponto de todo o processo começar e terminar em pouco mais de 1 mês, conforme graficamente demonstrado abaixo:



³Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em controle concentrado de constitucionalidade, os processos de qualificação de organizações sociais e seleção de projeto de gestão de órgãos públicos devem ser processos distintos, a fim de privilegiar a isonomia entre os potenciais interessados:

“9. O procedimento de qualificação de entidades, na sistemática da Lei, consiste em etapa inicial e embrionária, pelo deferimento do título jurídico de “organização social”, para que Poder Público e particular colaborem na realização de um interesse comum, não se fazendo presente a contraposição de interesses, com feição comutativa e com intuito lucrativo, que consiste no núcleo conceitual da figura do contrato administrativo, o que torna inaplicável o dever constitucional de licitar (CF, art. 37, XXI).

(...)

12. A figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: a realização de serviços de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, razão pela qual se encontram fora do âmbito de incidência do art. 37, XXI, da CF.

13. Diante, porém, de um cenário de escassez de bens, recursos e servidores públicos, no qual o contrato de gestão firmado com uma entidade privada termina por excluir, por consequência, a mesma pretensão veiculada pelos demais particulares em idêntica situação, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado, impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, por força da incidência direta dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública (CF, art. 37, caput).”

(STF, Pleno ADI 1.923, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, J. 16.04.2015, v.m, DJE 16.12.2015.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

47. Outrossim, a mesma falsidade perpetrada por Paulo R. B. Galácio no outro procedimento de qualificação e seleção de projeto de gestão ocorreu também no procedimento em comento, pois, durante o primeiro semestre de 2014, o INC não possuía sede administrativa no Estado do Amazonas, tendo o então Presidente do Instituto informado, em 11 de fevereiro de 2014, como suposta sede o endereço onde se localizava a empresa SIMEA, de propriedade de Mouhamad Moustafa, demonstrando que o Instituto não cumpria com os requisitos legais para a qualificação.

48. Além disso, chamou a atenção da CGU/AM outras possíveis falsidades, dessa vez, cometidas por Rosângela G. E. Loreto e Luci Aparecida de Freitas, as quais atestaram a suposta capacidade técnica do INC, todavia, de modo extremamente genérico e em período no qual o Instituto estava registrado na RFB como inativo. É digno de nota, também, o fato de a primeira ser associada do INC, logo, não possuindo qualquer isenção no atesto, e a segunda ser sua amiga íntima, o que traz severas dúvidas quanto à idoneidade ideológica dos documentos.

49. Como não poderia deixar de ser, o INC foi outra vez a única entidade a comparecer ao Edital de Convocação Pública n.º 001/2014 – GSUSAM – reforçando a tese de direcionamento – ao final, obtendo a qualificação de organização social e, ao mesmo tempo, a aprovação do projeto de gestão do CRDQ, em Rio Preto da Eva/AM, conforme reconhecido através do decreto estadual n.º 34.960, de 02 de julho de 2014:

50. Em decorrência da qualificação, foi celebrado, mediante dispensa de licitação, o Contrato de Gestão n.º 003/2014, em 1º de setembro de 2014, pela SUSAM, representada pelo Secretário de Estado de Saúde, em exercício, JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO, com o INC, representado pelo seu então Presidente, Paulo R. B. Galácio, cujo extrato foi publicado no DOE em 16 de setembro de 2014 (Doc. 2).

51. Importante mencionar que a qualificação do INC passou pela avaliação da Comissão Permanente de Qualificação de Organização Social (CPQOS), que, à época era composta por três ex-Secretários de Estado, dentre os quais, WILSON DUARTE ALECRIM ora denunciado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

GECON/SUSAM

Nº FL. 354

QUB: Leila

GCN/FES

00361

FLS. 366

QUB: Leila



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

GECON/SUSAM

Nº FL. 354

QUB: Leila

COMISSÃO PERMANENTE DE QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL-CPQOS

RELATÓRIO

Projeto apresentado pela entidade social habilitada, qual seja, **SOCIEDADE DE HUMANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SERVIÇOS DE SAÚDE NOVOS CAMINHOS – GRUPO GÔS**, CNPJ N.º 04.179.664/0001-10, atende aos requisitos de Qualificação constantes do Anexo II do já citado Edital de Convocação – Edital N.º 001/2014- SUSAM.

Assunto: **RESULTADO DO PROCESSO DE QUALIFICAÇÃO DA ENTIDADE SOCIAL HABILITADA CONFORME EDITAL Nº 001/2014 – SUSAM, DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA PROCESSO DE QUALIFICAÇÃO PARA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE – CENTRO DE TRATAMENTO DE REABILITAÇÃO EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA DO ESTADO DO AMAZONAS.**

Em atenção ao Edital de Convocação Pública n.º 001/2014 – SUSAM, apresentamos a deliberação desta Comissão acerca processo de qualificação da entidade social habilitada conforme EDITAL Nº 001/2014 – SUSAM, qual seja **SOCIEDADE DE HUMANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SERVIÇOS DE SAÚDE NOVOS CAMINHOS – GRUPO GÔS**, CNPJ N.º 04.179.664/0001-10, conforme documentação encaminhada pela Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SUSAM, através do Processo n.º 002340/2014 – SUSAM – Termo de Juntada.

00366
FLS. 366
TC

7. Do Valor da Proposta Técnica

CENTRO DE REABILITAÇÃO EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA DO AMAZONAS

Valor Mensal: **R\$ 3.952.436,97** (três milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos)

GCN/FES
FLS. 366
QUB: Leila

1. Dos Aspectos Teóricos

O Plano Diretor da Reforma do Estado, realizado na década de noventa pelo Governo Federal, através do extinto Ministério da Reforma do Estado, foi uma medida pelo qual o Poder Público editou a Lei n. 9.637 de 15 de maio de 1998, que veio dispor sobre a qualificação de entidades como organização social, a criação do Programa Nacional de Publicização, extinção de órgãos e absorção de suas atividades por organizações sociais, inserindo assim as Organizações Sociais no direito positivo.

A Emenda Constitucional nº 19 de 04 de junho de 1998 estabeleceu novas matrizes de gestão na Administração Pública brasileira e acarretou importante reforma na Constituição de 1988. A inserção do §8º no art. 37 dispõe sobre a autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta que poderá ser ampliada mediante contrato que tenha como obrigações o cumprimento das metas de desempenho.

O parágrafo único do art. 70 da CR/88 fora alterado, ficando explícito o dever de prestar contas de “qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde,

8. Da Viabilidade Econômico-social

O Projeto apresenta viabilidade econômico-social conforme o custeio dos valores dos serviços apresentados.

9. Da manifestação da Comissão Permanente de Qualificação de Organização Social - CPQOS acerca do Projeto (Proposta Técnica) apresentado pela entidade social habilitada.

Salientamos que por se tratar de aspectos exclusivamente técnicos o Projeto apresentado pela entidade social habilitada, sofreu análise por parte de equipe técnica destacada pela Secretaria de Estado de Saúde a quem coube decidir por seus aspectos técnicos e viabilidade econômico-social.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

10. Da Conclusão

A candidata habilitada **SOCIEDADE DE HUMANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SERVIÇOS DE SAÚDE NOVOS CAMINHOS – GRUPO GÔS**, CNPJ N.º 04.179.664/0001-10, cumpriu, conforme demonstrado no Relatório de Análise produzido pela equipe técnica acima mencionada, os Requisitos de Qualificação estabelecidos no Anexo II, constante do EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA N.º 001/2014 – SUSAM.

Do exposto, visando a eficiência e resolutividade esperadas com a adoção da descentralização dos serviços, através do Modelo de Gestão por Organizações Sociais, consideramos conveniente e oportuna a **QUALIFICAÇÃO da SOCIEDADE DE HUMANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SERVIÇOS DE SAÚDE NOVOS CAMINHOS – GRUPO GÔS em ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE.**

Manaus, 10 de março de 2014.

RAUL ARMONIA ZAIDAN

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil,
Presidente da Comissão Permanente de Organização Social-CPQOS

AIRTON ANGELO CLAUDINO

Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico,
Comissão Permanente de Organização Social-CPQOS – Membro

AFONSO LOBO MORAES

Secretário de Estado da Fazenda
Comissão Permanente de Organização Social-CPQOS – Membro

CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR

Procurador Geral do Estado
Comissão Permanente de Organização Social-CPQOS – Membro

ODENILDO TEIXEIRA SENA

Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia
Comissão Permanente de Organização Social-CPQOS – Membro

WILSON DUARTE ALECRIM

Secretário de Estado de Saúde
Comissão Permanente de Organização Social-CPQOS – Membro

355
Leila
00367
TC

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

GECON/SUSAM
Nº FL. 356
QUB: Leila

CGL
00368
TC

GCN/FES
FLS. 368
QUB: Leila



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

52. Se não bastassem toda a sorte de ilegalidades narradas, com base na análise de outros processos administrativos localizados na SUSAM (Nota Técnica n.º 1.604/2017 – Doc. 2) e depoimentos prestados pelos ora denunciados no processo-crime n.º 41-09.2017.4.01.3200 (Doc. 4), acrescenta-se que, entre a adjudicação do objeto dos chamamentos públicos e a assinatura dos contratos, por meses, **o INC assumiu a gestão plena das unidades de saúde e passou a prestar serviços sem a assinatura de qualquer contrato e também sem o prévio empenho por parte da SUSAM dos recursos necessários.**

53. Diante desse estado de total ilegalidade, a SUSAM, à época dirigida por WILSON DUARTE ALECRIM, realizou sucessivos **reconhecimentos de dívidas**, como se tal procedimento fosse normal e adequado na Administração Pública, novamente, favorecendo Mouhamad Moustafa e o INC.

54. Já com a assinatura dos contratos, deixou-se de realizar tais reconhecimentos. Todavia, a dinâmica dos pagamentos merece um tópico apartado.

- IV -

DOS FATOS

55. Em fevereiro de 2014, **MOUHAMAD MOUSTAFA, PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO E CACILDO MACHADO SANTOS JÚNIOR**, em conluio, frustraram mediante ajuste o caráter competitivo da Convocação Pública para Processo de Qualificação para Organização Social de Saúde, Edital n.º 01/2014-SUSAM, com o intuito de que o Instituto Novos Caminhos (INC) sagra-se vencedor do certame, beneficiando, assim, os membros da organização criminosa liderada por MOUHAMAD.

56. Em nova ocasião, nos dias 08 e 09 de maio de 2014, em duas oportunidades, **MOUHAMAD MOUSTAFA**, auxiliado por **PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**, **ofereceu R\$24.000,00**, divididos em duas parcelas de R\$12.000,00, a **CACILDO MACHADO SANTOS JÚNIOR**, em razão do cargo de assessor ocupado por este na Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SUSAM) e responsável por dirigir as etapas do Edital n.º 01/2014-SUSAM, o qual **recebeu para si tais valores**, tendo praticado atos de **ofício em infringência a dever funcional**.

57. Conforme minudenciado no item acima, a organização criminosa liderada por MOUHAMAD MOUSTAFA tinha por objetivo instalar-se na cidade de Manaus, mediante a obtenção de contratos com a SUSAM que permitissem, através do INC, assumir a gerência de unidades de saúde estaduais e, assim, promover desvios de recursos públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

58. Para tanto, MOUHAMAD contou com o auxílio direto de PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO, o qual, ainda na fase de seleção de entidades passou a ter acesso privilegiado à SUSAM e a tratar diretamente com CACILDO, no afã de direcionar o processo para que o INC sagra-se vencedor.

59. Com efeito, prova disso é o e-mail enviado em **06 de fevereiro de 2014**, tendo como **emissor PAULO GALÁCIO** e **destinatário CACILDO MACHADO SANTOS JÚNIOR**, servidor da SUSAM e responsáveis pela Convocação Pública para Processo de Qualificação para Organização Social de Saúde, Edital n.º 01/2014-SUSAM, o qual encaminhava o documento intitulado ***Escopo Inicial. Proposta 2 com metas e regras de custeio, in verbis:***



Prezados,

segue documento Escopo para ser entregue ao final da Fase de Habilitação.

Conforme orientação de ontem, foram inclusos:

Anexos 9 a 12

Metas Direcionadoras do Projeto Executivo

Metas Globais do Contrato de Gestão

Indicador de Produtividade para repasse custeio - > 85%

Mecanismo de avaliação do Projeto Executivo - Partes F1 F2 e F3.

O edital foi publicado hoje?

Em caso positivo organize documentos para entrar com requerimento amanhã.

Cordialmente, Paulo.

60. Registre-se que copiado e, portanto, ciente de tudo, estava MOUHAMAD MOUSTAFA.

61. Sucede que, na data do envio deste e-mail, o Edital n.º 01/2014-SUSAM não havia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

sido divulgado, pois o foi apenas com a publicação no Diário Oficial do Estado (DOE) de 07 de fevereiro de 2014, como demonstra a figura abaixo, denotando conhecimento antecipado e privilegiado do certame por parte de MOUHAMAD e de PAULO GALÁCIO:

sexta-feira, 07 de fevereiro de 2014 **35**

Secretaria de Estado de Saúde
**CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA PROCESSO DE
QUALIFICAÇÃO PARA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE
SAÚDE – Centro de Reabilitação em Dependência
Química do Estado do Amazonas**

Edital n.º 001/2014 - SUSAM.

Este presente edital de convocação pública tem por objetivo tornar público o chamamento de entidades beneficentes, de natureza jurídica de direito privado e sem fins lucrativos de acordo com Lei Federal nº 9.637 de 15 de maio de 1.998, a Lei Estadual nº 3.900, de 12 de julho de 2013, regulamentada pelo Decreto 34.039 de 04 de outubro de 2013 e pelo Decreto 34.219 de 25 de novembro de 2013, com interesse em celebrar Contrato de Gestão com o Governo do Estado do Amazonas Escopo – Centro de Reabilitação em Dependência Química do Estado do Amazonas.

O Governo do Estado do Amazonas, pessoa jurídica de direito público, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, o Secretário de Estado de Saúde Sr. Wilson Duarte Alecrim, no uso de suas atribuições torna pública a convocação de entidades beneficentes sem fins lucrativos que atuem na área de saúde e tenham interesse em celebrar Contrato de Gestão com o Governo do Estado do Amazonas para o Gerenciamento do Centro de Reabilitação em Dependência Química do Estado do Amazonas através da prestação de serviços de gestão na modalidade "Gestão Plena".

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. O presente Edital tem por objetivo tornar público o chamamento de entidades beneficentes que atendam as disposições legais vinculadas à legislação federal e tenha em seu objetivo estatutário a prestação de serviços beneficentes e filantrópicos.
- 1.2. A justificativa de descentralização da gestão operacional de serviços de saúde para o Terceiro Setor, em parceria com a Administração Pública, encontra respaldo no conceito do Programa Nacional de Publicização (PNP) e na previsão constitucional, na legislação federal - Lei Federal nº 9.637 de 15 de maio de 1998 -, e na legislação estadual - Lei Estadual nº 3.900, de 12 de julho de 2013 - e regulamentada pelos Decreto 34.039 de 04 de outubro de 2013 e Decreto 34.219 de 25 de novembro de 2013.
- 1.3. O ganho em eficiência e resolutividade previstos são os pilares norteadores das exigências técnicas do presente Edital. O processo de qualificação, realizado em duas etapas, visa que as entidades comprovem sua natureza filantrópica, sua vocação de atuação em saúde, a comprovação de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira e regularidade trabalhista.

1.4. O presente processo de qualificação será realizado por duas comissões - Comissão Gestora de Avaliação de Projetos (CGAP) e Comissão Permanente de Qualificação de Organizações Sociais (CPQOS) -, independentes em entre si, e que serão responsáveis pela análise da documentação legal e técnica nas duas etapas deste processo: habilitação e qualificação.

2. DO REQUERIMENTO

2.1. A entidade beneficente, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em celebrar Contrato de Gestão com o Governo do Estado do Amazonas deverá apresentar REQUERIMENTO de modelo "Anexo I" totalmente preenchido, juntamente com cópias autenticadas dos documentos previstos para o atendimento dos requisitos constantes nos dispositivos legais, a saber: Lei Federal nº 9.637 de 15 de maio de 1.998, Lei Estadual nº 3.900, de 12 de julho de 2013 e Decreto Estadual nº 34.039 de 04 de outubro de 2013.

3. DO PRAZO E DA ENTREGA

3.1. A apresentação do requerimento devidamente acompanhado da documentação dar-se-á do dia 10 de fevereiro de 2014 a 13 de fevereiro de 2014, no horário das 09:00 às 16:30 horas, na Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM) – Aos cuidados de Cacildo Machado Santos Júnior – Assessor de Gabinete, sito à Av. André Araújo, 701 - Aleixo, Manaus - AM, 69 060-001.

3.2. O envelope deverá ser entregue fechado e identificado externamente na forma abaixo descrita:

À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE:

**Referente EDITAL Nº 001/2014 DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA
PARA PROCESSO DE QUALIFICAÇÃO PARA ORGANIZAÇÃO
SOCIAL DE SAÚDE – CENTRO DE TRATAMENTO DE
REABILITAÇÃO EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA DO ESTADO DO
AMAZONAS**

**Aos cuidados: Comissão Gestora de Avaliação de Projetos –
CGAP**

Assunto: Requerimento de Solicitação

Requerente: (Nome da Organização)

62. Se isso não fosse suficiente para demonstrar o concerto dos denunciados em suprimir a concorrência, extrai-se do mesmo e-mail que o documento elaborado e encaminhado por PAULO GALÁCIO à SUSAM é, na verdade, um documento que deveria ser sigiloso, elaborado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

internamente pela SUSAM e apenas entregue ao concorrente que tivesse a sua habilitação deferida pela Comissão Gestora de Avaliação de Projetos (CGAP), de acordo com o item 8.1 do Edital:

36 sexta-feira, 07 de fevereiro de 2014

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

4. DA HABILITAÇÃO

4.1. Através do REQUERIMENTO a entidade beneficente formaliza a sua inscrição e ratifica ciência que participará de processo de HABILITAÇÃO com o objetivo de comprovar: regularidade jurídico-estatutária; financeira; trabalhista; fiscal com base em suas atividades beneficentes; capacidade técnico-operacional em seu âmbito de atuação; o atendimento das disposições constantes no Anexo II deste Edital de Convocação.

5. DA AVALIAÇÃO E DO PRAZO DE ANÁLISE

5.1. A Comissão Gestora de Avaliação de Projetos - CGAP realizará a análise do requerimento e documentos da habilitação no dia 14 de fevereiro de 2014 conforme estabelecido no item 6 e em consonância com a legislação estadual de Organizações Sociais.

5.2. A Comissão Gestora de Avaliação de Projetos - CGAP poderá realizar visitas técnicas, pesquisas complementares ou solicitar informações no processo de habilitação com o objetivo de sustentar ou ampliar os subsídios para o atendimento dos requisitos previstos na legislação.

6. DO RESULTADO

8. DO PROJETO

8.1. A entidade cujo requerimento foi deferido e teve sua habilitação reconhecida na etapa inicial de convocação receberá na sessão pública de devolutiva do processo de habilitação o Escopo do Projeto do Centro de Reabilitação em Dependência Química do Estado do Amazonas.

8.2. A estrutura do Projeto deverá atender os dispositivos relacionados no Anexo II deste instrumento convocatório.

9. DO PRAZO E DA ENTREGA DO PROJETO

9.1. A entidade beneficente habilitada na fase inicial deste processo deverá entregar até o dia 25 de fevereiro de 2014 o Projeto desenvolvido para o Centro de Reabilitação em Dependência Química do Estado do Amazonas em envelope lacrado, identificado conforme texto abaixo, no horário das 09:00 às 16:30 horas, na Secretaria de Estado de Saúde, sito à Av. André Araújo, 701 - Aleixo, Manaus - AM, 69060-000 aos cuidados da Comissão Gestora de Avaliação de Projetos - CGAP - Cacildo Machado Santos Júnior - Assessor de Gabinete.

63. Entretanto, como se vê do próprio documento encaminhado por e-mail, ele já possuía o timbre do Governo do Estado do Amazonas, tornando certo que a sua edição foi realizada ou modificada por PAULO GALÁCIO, representante de uma das interessadas em sagrar-se vencedora no certame, o que inverte toda a lógica dos princípios licitatórios, mormente o da isonomia:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
COORDENAÇÃO DE SAÚDE MENTAL, ALCOOL E OUTRAS DROGAS

PROPOSTA DE TRABALHO PARA O CENTRO DE REABILITAÇÃO DE
DEPENDÊNCIA QUÍMICA NO AMAZONAS



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

MANAUS 2014

Sumário

1	APRESENTAÇÃO	4
1.1	Objetivo Geral do Projeto	5
2	MISSÃO	5
3	POPULAÇÃO-ALVO	5
4	RECURSOS HUMANOS	6
5	ROTINA DE FUNCIONAMENTO	7
5.1	Admissão	7
5.2	Interação Comunitária	8
5.3	Projeto Terapêutico	8
5.4	Visão de finalização	8
5.5	Avaliação Terapêutica, Desistência, Desligamento, Evasão ou Fuga	9
5.6	Suporte Familiar	9
6	INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA AO COMPLEXO TERAPÊUTICO PARA TRATAMENTO DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA DO AMAZONAS	10
6.1	Setor Administrativo	10
6.2	Setor Técnico	11
6.2.1	Endereçamento Especializado	11
6.2.2	Unidade de Acolhimento (alojamento)	11
6.2.3	SALAS DE ATENDIMENTO	11
6.2.4	SALA DE ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO	12
6.2.5	ÁREA DE ATIVIDADES FÍSICAS	12
6.3	OFICINAS TERAPÊUTICAS E DE GERAÇÃO DE RENDA	12
6.3.1	Oficina de artesanato	12
6.3.2	Oficina de música	12
6.3.3	Oficina de teatro	12
6.3.4	Oficina de Culinária – Galpão de Culinária	13
6.3.5	Oficina de Horticultura	13
6.3.6	Oficina de Piscicultura	13
6.3.7	Oficina de costura	13

Anexo do e-mail

64. Como se verifica da sucessão dos fatos, CACILDO teve papel primordial no direcionamento do processo de seleção entidade para a gestão do Centro de Recuperação de Dependentes Químicos (CRDQ), na medida em que, pelo próprio Edital, era o responsável por dar andamento ao certame e receber a documentação dos interessados, bem como por ter estabelecido tratativas com PAULO GALÁCIO de forma indevida, a ponto de receber dele documento interno da SUSAM por e-mail.

65. Dessa forma, em retribuição aos atos de ofício praticados, isto é, ao direcionamento do certame ao qual era responsável, MOUHAMAD ofereceu, por intermédio de PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, R\$24.000,00, em duas parcelas de R\$12.000,00, recebidas por CACILDO, mediante transferências bancárias a partir da empresa Salvaré Serviços Médicos LTDA.

conta_identificador_com_titular	conta_cpf_cnpj	lancamento_data	od_valor_operacao	lancamento_natureza	od_cpf_cnpj	od_nome_pessoa
104-1549-3000014250 (Conta Corrente) SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA	'11268565000170	08/05/2014	R\$ 12.000,00	D	'28911784672	CACILDO MACHADO SANTOS JR
104-1549-3000014250 (Conta Corrente) SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA	'11268565000170	09/05/2014	R\$ 12.000,00	D	'28911784672	CACILDO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR
		TOTAL	R\$ 24.000,00			

Dados Bancários

Avenida André Araújo, 358, Bairro Aleixo, CEP: 69.057-025, Manaus-AM

Tel./Fax: (92) 2129-4700 E-mail: pram-oficio3@mpf.mp.br

27 de 36



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

66. Portanto, restam caracterizados atos de improbidade que importaram em prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito.

- V -

DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE QUE IMPORTARAM EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO

67. A Constituição Republicana de 1988, no capítulo pertinente à Administração Pública, estabelece que *“os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”* (art. 37, parágrafo 4º).

68. Com vistas à materialização do dispositivo constitucional supra, foi editada a lei 8.429, de 02 de junho de 1992, que, além das sanções previstas no artigo 37, §4º da Constituição (suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário), aponta que o agente ímprobo se sujeita também à *perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio e ao pagamento de multa*.

69. A mencionada lei contempla, basicamente, três categorias de atos de improbidade administrativa: (i) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; (ii) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; e (iii) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

70. Para sua caracterização, a doutrina e a jurisprudência, após mais de 20 anos de vigência da Lei de Improbidade Administrativa, sedimentou alguns entendimentos, entre os quais, destaca-se a *natureza jurídica* do ato de improbidade sob a ótica da vigente Constituição de 1988.

71. Com efeito, apartando-se daqueles atos administrativos considerados simples irregularidades, o ato de improbidade caracteriza-se como aquele lesivo aos princípios da Administração Pública insculpidos no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, mormente o princípio da **moralidade administrativa**, o qual exige do administrador que observe, não apenas a estrita legalidade, mas também os **valores subjacentes à atividade estatal, guiado unicamente à consecução do interesse público**.

72. Desse modo, é extrema de dúvida que o ato ímprobo é aquele que afeta a legalidade *lato senso*, isto é, não apenas contrariando o texto da lei, mas a norma, na qual se insere a moralidade e consequentemente todos os valores ínsitos à boa administração pública, exigindo-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

se também a presença no ato da intenção do agente em malferir os princípios da Administração.

73. Conforme narrado no item anterior, plúrimos foram os atos ímprobos praticados pelos requeridos, sendo certo que eles abarcam duas categorias de improbidade, na forma que se passa a especificar:

74. **Cacildo Machado dos Santos Júnior** é a figura central da presente demanda. Ocupou cargos de assessoria na Secretaria de Saúde do Amazonas (SUSAM) e foi o responsável por dirigir as etapas do Edital n.º 01/2014-SUSAM. Por essa razão, recebeu propina dos demais réus a título de favorecer a ONG de Mouhamad Moustafá no certame. **Sua conduta se amolda aos artigos 9º, I; 10, VIII da Lei 8.429/92.**

75. **Mouhamad Moustafá** atuou como o corruptor da prática de improbidade. Como “dono” do INC, foi o autor do oferecimento de vantagens a CACILDO; chefe imediato de Paulo Galácio e conhecedor de todos os atos praticados por ele com relação ao direcionamento do certame. **Sua participação se amolda aos artigos 9º, I e 10, VIII, ambos cumulados com art. 3º da Lei 8.429/92.**

76. No que atina a **PAULO GALÁCIO**, na condição de presidentes do INC, em atendimento a ordem manifestamente ilegal de MOUHAMAD, operacionalizou o direcionamento do certame para o INC, mediante tratativas com servidores da SUSAM e a formulação de documento (*Escopo*) que deveria ser sigiloso e de autoria interna do órgão. **Sua conduta se amolda aos artigos 9º, I e 10, VIII, cumulado com art. 2º da Lei 8.429/92.**

77. **Priscila Marcolino Coutinho** era chefe do núcleo financeiro da ORCRIM, responsável pelos pagamentos a CACILDO. **Sua participação se amolda aos artigos 9º, I, ambos cumulados com art. 3º da Lei 8.429/92.**

78. O **Instituto Novos Caminhos** foi o principal favorecido com a improbidade, pois a fraude à licitação e a propina apenas existirão para que a ONG fosse qualificada como OS. **Sua participação se amolda aos artigos 9º, I e 10, VIII, ambos cumulados com art. 3º da Lei 8.429/92.**

- VI -

DA IMPRESCINDIBILIDADE DE SEREM INDISPONIBILIZADOS BENS COMO MEIO ÚTIL À GARANTIA DE FUTURA CONDENAÇÃO

79. A Constituição Federal, ao prescrever em seu artigo 37, § 4º as consequências a que se sujeitam os atos de improbidade administrativa, incluiu, além das sanções de caráter



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

definitivo – quais sejam, suspensão de direitos políticos, perda da função pública e ressarcimento ao erário – a cautelar de **indisponibilidade de bens**.

80. Por sua vez, em âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.429/92, em seu artigo 7º, também previu tal medida para os casos em que o ato de improbidade causasse lesão ao patrimônio público ou ensejasse enriquecimento ilícito, a fim de garantir o ressarcimento integral do dano ou a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente:

“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.”

81. Por se tratar de espécie de medida cautelar, o deferimento da indisponibilidade de bens não escapa do atendimento aos requisitos gerais previstos no Código de Processo Civil, notadamente da existência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*.

82. *In casu*, em relação ao ***fumus boni iuris*** deve-se concluir pelo preenchimento de tal requisito, materializado na documentação acostada à inicial, especialmente o relatório da Polícia Federal, os relatórios e notas técnicas da CGU e o relatório da Receita Federal do Brasil, bem como as denúncias já formuladas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que trazem intensa trocas de mensagens entre os requeridos, denotando a prática sistemática de pagamento de propina ao ex-Secretário de Estado de Saúde.

83. Dessa forma, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ao menos em sede de cognição sumária, entende extremamente verossimilhante a alegação da prática de atos de improbidade pelos requeridos, haja vista estar constatada a lesão ao erário e enriquecimento ilícito (arts. 9 e 10, Lei nº 8.429/92).

84. No que tange ao ***periculum in mora***, de início, é importante pontuar que a doutrina e a jurisprudência hodiernas apontam pela desnecessidade da sua demonstração, sob a justificativa de que a legislação de regência instituiu verdadeira **tutela de evidência**, isto é, presumindo *ope legis* o risco de ineficácia do provimento final, em razão da gravidade do ato e da necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público em caso de condenação.

85. Esse é o escólio de ROGÉRIO PACHECO ALVES⁴, *in verbis*:

“Quanto ao periculum in mora, parte da doutrina se inclina no sentido de sua implicitude, de sua presunção pelo art. 7º da Lei de Improbidade, o que dispensaria o autor de demonstrar a intenção de o agente dilapidar ou desviar o seu patrimônio com vistas a afastar a reparação do dano. Neste sentido, argumenta Fábio Osório Medina que ‘O periculum in mora emerge,

⁴GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 768.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário', sustentando, outrossim, que a 'indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, § 4º da Constituição Federal'. De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano. Desse modo, em vista da redação imperativa adotada pela Constituição Federal (art. 37, § 4º) e pela própria Lei de Improbidade (art. 7º), cremos acertada tal orientação, que se vê confirmada pela jurisprudência." (grifou-se.)

86. Na mesma linha consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens, por entender necessária a demonstração de dilapidação patrimonial ou de sua iminência.
2. A Primeira Seção do STJ (REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Dje 21.9.2012) firmou a orientação de que a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto tal medida consiste em "tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade".
3. Decisão de origem que diverge da jurisprudência do STJ.
4. Recurso Especial provido para determinar que o pedido de indisponibilidade seja examinado conforme a presença de fundados indícios da prática de atos de improbidade, estando dispensada a prova de dilapidação patrimonial ou de sua iminência." (grifou-se.) (STJ, 2ª Turma, REsp 1.308.865/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.06.2013, v.u, Dje 25.06.2013.)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNICÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (periculum in mora), ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de bens do acionado.
2. Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal.
3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o fumus boni iuris (plausibilidade do direito alegado) e o periculum in mora (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).
4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

5. A referida medida cautelar constitutiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir.
6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".
7. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, Dje 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, Dje 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, Dje 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dje 09/06/2011.
8. A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art.789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido.
9. A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial.
10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.
11. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial.
12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência.
13. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo total ao erário na esfera de, aproximadamente, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo o ora recorrente responsabilizado solidariamente aos demais agentes no valor de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela).
14. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do fumus boni iuris, uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram supostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o *fumus boni iuris*, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens.

15. Recurso especial não provido.” (grifou-se.)

(STJ, 1ª Seção, REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.08.2012, v.m, DJe 21.09.2012.)

87. Logo, diante desse entendimento, por se tratar de imputação por ato de improbidade, torna-se despidendo tecer qualquer comentário a respeito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação no caso em tela, devendo a sua presença ser presumida.

88. Além disso, presentes e comprovados os requisitos elementares da medida cautelar de indisponibilidade, é oportuno registrar a **plena reversibilidade da medida**, pois, caso ao final da fase de conhecimento ou mesmo durante o seu transcurso, sobrevenham fatos que infirmem o *fumus boni iuris* bastará que seja expedida ordem de desbloqueio dos bens indisponibilizados, restaurando o pleno usufruto dos requeridos sobre os seus patrimônios.

89. Por fim, não é demasiado comentar que a medida de indisponibilidade **não carece de individualização dos bens** sobre os quais se pretende fazer recair a cautelar. Isso porque tal medida, diversamente da cautelar de sequestro, visa a promover um arresto sobre quaisquer bens contidos nos patrimônios dos requeridos, a fim de assegurar futura condenação.

90. Eis, mais uma vez, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. ALCANCE. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS.

1. Descabe a intimação da parte adversa para impugnação a embargos de declaração, quando ausentes os efeitos infringentes ou modificativos.

2. A medida constritiva prevista no art. 7º, parágrafo único, da

Lei 8.429/1992 deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família.

4. Recurso especial não provido.” (grifou-se.)

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.287.422/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2013, v.u, DJe 22.08.2013.)

91. Dessa forma, em sendo deferida a cautelar ora em comento, deve esse r. Juízo buscar assegurar a eventual condenação em multa civil com a indisponibilidade dos bens descritos na ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, ressalvados aqueles bens absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), devendo-se, para tanto, ser utilizados os sistemas BACEN JUD, RENA JUD, INFO JUD, sem prejuízo da expedição de ofícios de praxe aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

Cartórios de Registro de Imóveis, especialmente ao de Manaus/AM requerendo-se a indisponibilidade de bens dos requeridos até R\$66.790,08, valor apurado em respeito ao teor do artigo 12 da LIA, conforme planilha de cálculo anexa.

92. Portanto, diante da presença de todos os requisitos legais, deve ser deferida a medida cautelar de indisponibilidade de bens requerida na exordial, como único meio hábil de garantir o adimplemento de eventual condenação pecuniária fixada em sentença.

– VIII –

DA AUTUAÇÃO FÍSICA DOS ANEXOS

93. Encerradas as disposições de mérito, inaugura-se novo item para tratar de questão procedimental acerca do peticionamento da presente exordial. Explica-se.

94. A Ação de Improbidade Administrativa ora submetida ao vosso julgo contém centenas de anexos, com tamanhos variáveis, chegando a arquivos com mais de 40MB.

95. Com relação ao seu peticionamento, de antemão é necessário mencionar que os ilícitos ora informados decorrem de uma extensa ação coordenada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no sentido de desbaratar importante organização criminosa que desviou numerários vultosos dos cofres públicos.

96. Com efeito, apenas para efeito explicativo, até o presente momento já foram deflagradas vinte e cinco ações penais acerca de condutas praticadas no bojo da engrenagem criminosa perpetrada pelos réus e mais outros indivíduos, apenas na primeira fase da operação, chamada de “Maus Caminhos”.

97. Nesse sentido, também até o presente foram oferecidas três ações de improbidade: 1000399-20.2018, 1000757-82.2018, 1001045-30.2018. A discrepância entre o número de ações penais e ações cíveis se dá, em grande parte, pela dificuldade que este órgão ministerial tem enfrentado justamente para protocolizar os anexos, quais repise-se, além de numerosos são grandes, do ponto de vista de armazenamento.

98. Para efeito exemplificativo, mencione-se que diante da dificuldade de peticionamento dos anexos, as ações de improbidade têm custado semanas para serem integralmente protocolizadas, a exemplo da última, de nº 1001045-30.2018, com 518 (quinhentos e dezoito) anexos.

99. Assim sendo, necessária se faz a aplicação da medida de exceção, já estabelecida na Recomendação CNJ nº 185/2013, art. 14, § 4º, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

“Art. 14. Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos do Poder Judiciário e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público, pelas procuradorias e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração. (...)”

§ 4º Os documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho/formato ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato. Após o trânsito em julgado, os referidos documentos serão devolvidos, incumbindo-se à parte preservá-los, até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando admitida.” (grifamos)

100. Pelo exposto, a considerar o indispensável e inequívoco interesse público no deslinde das ações oferecidas, requer sejam recebidos fisicamente os anexos, os quais serão apresentados em secretaria no prazo de 10 (dias) a contar do peticionamento dessa inicial.

- IX -

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer digne Vossa Excelência de:

- i. suspender o curso da ação até o julgamento da liminar requerida no bojo do Pedido de Providências nº 6288-61.2018.2.00.0000, que tramita no CNJ e diz respeito a autuação dos anexos, com fulcro no art. 313, V do Código de Processo Civil;
- ii. reconhecendo a prática de ato ímprobo lesivo ao erário e enriquecimento ilícito por parte dos requeridos, condená-los nas sanções prescritas no inciso I e II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, a depender de cada participação, sem prejuízo de outras penas que se entender cabíveis;
- iii. deferir a indisponibilidade de bens dos requeridos, a fim de resguardar e condenação em multa civil, no montante de **R\$66.790,08**, mediante a utilização dos sistemas BACEN JUD, RENA JUD, INFO JUD e também (a) a expedição de ofício à Comarca de Manaus/AM para que sejam bloqueadas as matrículas dos imóveis pertencentes aos requeridos; e (b) a expedição de ofício ao BACEN para a indisponibilidade de ações, participações em fundos de ações, letras hipotecárias ou quaisquer outros fundos de investimento, assim como PGLB – Plano Gerador de Benefício Livre, VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre e Fundos de Previdência Fechado, custodiadas em qualquer instituição financeira;
- iv. notificar os requeridos para, se desejar, apresentar manifestação escrita, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

- V. após o recebimento da inicial, citar os requeridos, para, querendo, contestarem a ação, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92;
- Vi. intimar a União para, querendo, integrar a lide no polo ativo da demanda;
- Vii. receber em Secretaria, com fulcro no art. 14, §4º da Recomendação nº CNJ 185/2013, os documentos essenciais à propositura da demanda;

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, **notadamente a documental.**

Dá-se à causa o valor de **R\$66.790,08.**

Pede deferimento.

Manaus (AM), 3 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República